Diário Oficial Eletrônico

Terça-Feira, 6 de dezembro de 2011 - Ano 4 – nº 880

TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA

Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA 1

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL 1

Poder Executivo 1

Administração Direta 1

Autarquias.....2

Fundações 8

Empresas Estatais 8

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....9

Anitápolis 9

Arvoredo.....9

Ascurra.....9

Balneário Barra do Sul.....9

Biguaçu.....10

Blumenau.....10

Bombinhas.....11

Capinzal.....11

Curitibanos.....12

Dona Emma.....13

Florianópolis.....14

Jaborá.....15

Lacerdópolis.....15

Nova Erechim 16

Ouro 16

Palhoça.....17

Rio do Oeste 18

Rio do Sul 19

Rio Fortuna 19

São Bento do Sul 20

São Cristóvão do Sul.....20

São João do Itaperiú 20

Sombrio 21

ATOS ADMINISTRATIVOS.....21

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....22

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

1. Processo n.: PPA-10/00828074
2. Assunto: Pensão e Auxílio Especial de Sônia Cabral Carvalho
3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz
4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 3425/2011
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão de Sônia Cabral Carvalho, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, em decorrência do óbito do servidor inativo Hélio Manoel de Souza, da Secretaria de Estado da Fazenda, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, nível 03, referência 10, matrícula n. 0127175, CPF n. 112.925.989-72, consubstanciado na Portaria 2582/IPREV, de 07/10/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
7. Ata n.: 78/2011
8. Data da Sessão: 28/11/2011
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-08/00516508

VALDELEI ROUVER:44193653900
c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=Autenticado por AR Banco do Brasil, cn=VALDELEI ROUVER:44193653900
Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado
2011.12.05 18:34:22 -02'00'

Conselheiros: Luiz Roberto Herbst (Presidente), César Filomeno Fontes (Vice-Presidente), Salomão Ribas Junior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior. **Auditores:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Iocken. **Ministério Público Junto ao TCE– Procuradores:** Mauro André Flores Pedrozo (Procurador-Geral), Márcio de Sousa Rosa (Procurador-Geral Adjunto), Diogo Roberto Ringenberg, Cibelly Farias, Aderson Flores.
Diário Oficial Eletrônico - Coordenação: Secretaria-Geral, Rua Bulcão Vianna, nº 90, Centro, CEP 88020-160, Florianópolis-SC. Telefone (48) 3221-3843. e-mail diario@tce.sc.gov.br.

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. APC-04/01988040 - Auditoria de Prestações de Contas de Recursos Antecipados – 06 Nota de Subempenho de 2003
3. Interessado: Armando César Hess de Souza
4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria de Estado do Planejamento)
5. Unidade Técnica: COG
6. Acórdão n.: 1944/2011
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 1065/2008, exarado na Sessão Ordinária de 07/07/2008, nos autos do Processo n. APC-04/01988040, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.
6.2. Dar ciência desta deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer COG n. 32/2011, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Secretaria de Estado do Planejamento.
7. Ata n.: 75/2011
8. Data da Sessão: 09/11/2011
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
CÉSAR FILOMENO FONTES
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
HERNEUS DE NADAL
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo nº: REC 11/00603503
Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV/SC
Recorrente: Adriano Zanotto - Presidente do IPREV/SC
Espécie: Reexame - art. 80 da LC nº 202/2000
Assunto: Decisão nº 2.619/2011 – Ato de Aposentadoria de Mariângela Virtuoso Napoleão
Despacho nº GAGSS 38/2011
O presente processo trata de Recurso de Reexame, interposto pelo Sr. Adriano Zanotto, em face da Decisão nº 2.619/2011 proferida nos autos do processo nº SPE - 07/00547380, que denegou o registro do ato de aposentadoria de Mariângela Virtuoso Napoleão, servidora da Secretaria do Estado da Saúde, em face do enquadramento irregular no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde.
Ao analisar os requisitos para a admissibilidade do recurso, verifica-se que a Decisão guerreada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no dia 28 de setembro de 2011. O art. 80, da Lei Complementar nº 202/00 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado. Assim o prazo para interposição de recurso expirou-se em 28 de outubro de 2011. Sendo a presente irresignação protocolada neste Tribunal somente em 1º de novembro de 2011, fica caracterizada a intempestividade do presente recurso.
Registre-se que não se encontram presentes quaisquer das excepcionalidades contidas no § 1º do artigo 135 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução n. TC-06/2001) e as manifestações da Consultoria Geral e o Ministério Público desta Corte são pelo não conhecimento do presente Recurso e arquivamento dos autos.
Ante o exposto e nos termos do art. 6º, da Resolução nº TC-05/2005, DECIDO por NÃO CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista sua intempestividade e DETERMINO o arquivamento dos presentes autos.
Dê-se ciência deste Despacho ao Recorrente Sr. Adriano Zanotto.
Florianópolis, em 25 de novembro de 2011.
Auditor Gerson dos Santos Sicca
Relator

Processo nº: REC 11/00603694
Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV/SC
Recorrente: Adriano Zanotto - Presidente do IPREV/SC
Espécie: Reexame - art. 80 da LC nº 202/2000
Assunto: Decisão nº 2.617/2011 – Ato de Aposentadoria de Genésio Rogério Stahelin
Despacho nº: GAGSS 44/2011
O presente processo trata de Recurso de Reexame, interposto pelo Sr. Adriano Zanotto, em face da Decisão nº 2.617/2011 proferida nos autos do processo nº SPE - 07/00515003, que denegou o registro do ato de aposentadoria de Genésio Rogério Stahelin, servidor da Secretaria do Estado da Saúde, em face do enquadramento irregular no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde.
Ao analisar os requisitos para a admissibilidade do recurso, verifica-se que a Decisão guerreada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no dia 28 de setembro de 2011. O art. 80, da Lei Complementar nº 202/00 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial. Assim o prazo para interposição de recurso expirou-se em 28 de outubro de 2011. Sendo a presente irresignação protocolada neste Tribunal somente em 1º de novembro de 2011, fica caracterizada a intempestividade do presente recurso.
Registre-se que não se encontram presentes quaisquer das excepcionalidades contidas no § 1º do artigo 135 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução n. TC-06/2001) e as manifestações da Consultoria Geral e o Ministério Público desta Corte são pelo não conhecimento do presente Recurso e arquivamento dos autos.
Ante o exposto e nos termos do art. 6º, da Resolução nº TC-05/2005, DECIDO por NÃO CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista sua intempestividade e DETERMINO o arquivamento dos presentes autos.
Dê-se ciência deste Despacho ao Recorrente Sr. Adriano Zanotto.
Florianópolis, em 25 de novembro de 2011.
Auditor Gerson dos Santos Sicca
Relator

Autarquias

Processo nº: REC 11/00483508
Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV/SC
Recorrente: Adriano Zanotto - Presidente do IPREV/SC
Espécie: Reexame - art. 80 da LC nº 202/2000
Assunto: Decisão nº 1.636/2011 – Ato de Aposentadoria de Márcio Andrade
Despacho nº : GAGSS 37/2011
O presente processo trata de Recurso de Reexame, interposto pelo Sr. Adriano Zanotto, em face da Decisão nº 1.636/2011 proferida nos autos do processo nº SPE - 07/00384146, que denegou o registro do ato de aposentadoria de Márcio Andrade, servidor da Secretaria do Estado da Saúde, em face do enquadramento irregular no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde.
Ao analisar os requisitos para a admissibilidade do recurso, verifica-se que a Decisão guerreada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no dia 11 de julho de 2011. O art. 80, da Lei Complementar nº 202/00 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial. Assim o prazo para interposição de recurso expirou-se em 10 de agosto de 2011. Sendo a presente irresignação protocolada neste Tribunal somente em 11 de agosto de 2011, fica caracterizada a intempestividade do presente recurso.
Registre-se que não se encontram presentes quaisquer das excepcionalidades contidas no § 1º do artigo 135 do Regimento

Interno desta Corte de Contas (Resolução n. TC-06/2001) e as manifestações da Consultoria Geral e o Ministério Público desta Corte são pelo não conhecimento do presente Recurso e arquivamento dos autos.
Ante o exposto e nos termos do art. 6º, da Resolução nº TC-05/2005, DECIDO por NÃO CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista sua intempestividade e DETERMINO o arquivamento dos presentes autos.
Dê-se ciência deste Despacho ao Recorrente Sr. Adriano Zanotto.
Florianópolis, em 25 de novembro de 2011.
Auditor Gerson dos Santos Sicca
Relator

Processo: REC 11/00486876
Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Recorrente: Adriano Zanotto - IPREV
Assunto: Recurso de Reexame
Despacho Singular nº : GACMG 49/2011
Tratam os autos de Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Adriano Zanotto – Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, contra o Acórdão nº 1319/2011, proferido nos autos nº APE 09/00176091 (fls. 186/187).
Os autos foram submetidos ao exame da Consultoria Geral – COG, que emitiu o Parecer COG-509/2011 (fl. 29), concluindo pelo não-conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifestou por meio do Parecer nº MPTC/6024/2011 (fls. 30/31), pela intempestividade do recurso.
Realmente, o acórdão acima referido foi publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 777, deste Órgão, disponibilizado no dia 08 de julho de 2011 no *site* www.tce.sc.gov.br. Seguindo a forma de contagem estabelecida no parágrafo único do artigo 5º da Resolução nº TC-18/2007, combinado com o artigo 46, III, da Lei Complementar nº 202/2000, com a redação dada pela Lei Complementar nº 393/2007, considera-se como data de publicação o dia útil em que o Diário Oficial Eletrônico foi disponibilizado no *site* do Tribunal de Contas na *Internet,* o que no caso em tela é o próprio dia 08.
O Recorrente teria 30 dias para recorrer, conforme o disposto no artigo 77 da Lei Complementar nº 202/2000, sendo o dia 09 de agosto o prazo final. Todavia, observo na fl. 03 que o recurso foi protocolado no dia 11 de agosto, ou seja, após a data limite.
Ademais, entendo que a situação em tela não se amolda as exceções do artigo 135, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que poderiam permitir o conhecimento do recurso.
Ante o exposto, acolho as razões apresentadas pela Consultoria Geral e referendadas pelo Ministério Público, nos termos do art. 6º, da Resolução nº TC-05/2005, e não conheço do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista o não atendimento dos requisitos de admissibilidade.
À Secretaria-Geral para providenciar a ciência da presente Decisão, bem como do Parecer COG-509/11 e Parecer nº MPTC/509/2011 ao Recorrente.
Arquive-se.
Florianópolis, em 22 de novembro de 2011.
Cleber Muniz Gavi
Auditor Substituto de Conselheiro
Relator

Processo n.: REC 11/00529273
Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
Assunto: Reexame – art. 80 da LC 202/2000
Despacho n.: GACMG 51/2011
Tratam os autos de Reexame interposto pelo Sr. Adriano Zanotto, em face do Acórdão n.º 2297/2011, que denegou o registro da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Milton da Silva (fls. 150/151).
A Consultoria-Geral desta Corte de Contas emitiu parecer, opinando pelo não conhecimento do recurso, por ser intempestivo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas (fls. 26/27).
É o relatório.
Decido.
Com efeito, a referida decisão foi publicada no DOTC-e n. 811, de 24/08/2011 (quarta-feira) e o recurso foi protocolado em 26/09/2011 (segunda–feira), sendo que o prazo exauriu-se em 23/09/2010 (sexta-feira), logo, manifesta a intempestividade.
Cabe, ainda, esclarecer que para efeitos de tempestividade do recurso considera-se a data do protocolo no Tribunal de Contas e não a remessa postal, entendimento sufragado no REC 04/05846665, em 15.12.2004.
Ante o exposto, por manifesta intempestividade, acolho as razões apresentadas pela Consultoria-Geral e referendadas pelo Ministério Público, nos termos do art. 6º, da Resolução nº TC-05/2005, e não conheço do presente recurso, tendo em vista o não atendimento dos requisitos de admissibilidade.
À Secretaria-Geral para providenciar a ciência da presente Decisão ao Recorrente.
Arquive-se.
Florianópolis, em 22 de novembro de 2011.
Cleber Muniz Gavi
Auditor Substituto de Conselheiro
Relator

Processo: REC 11/00573507
Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Recorrente: Adriano Zanotto - IPREV
Assunto: Recurso de Reexame
Despacho Singular nº: GACMG 53/2011
Tratam os autos de Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Adriano Zanotto – Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, contra o Acórdão nº 2513/2011, proferido nos autos nº APE 09/00579102.
Os autos foram submetidos ao exame da Consultoria Geral – COG, que emitiu o Parecer COG-540/2011 (fl. 24), concluindo pelo não-conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifestou por meio do Parecer nº MPTC/5965/2011 (fls. 25/26), pela intempestividade do recurso.
Realmente, o acórdão acima referido foi publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 823, deste Órgão, disponibilizado no dia 12 de setembro de 2011 no *site* www.tce.sc.gov.br. Seguindo a forma de contagem estabelecida no parágrafo único do artigo 5º da Resolução nº TC-18/2007, combinado com o artigo 46, III, da Lei Complementar nº 202/2000, com a redação dada pela Lei Complementar nº 393/2007, considera-se como data de publicação o dia útil em que o Diário Oficial Eletrônico foi disponibilizado no *site* do Tribunal de Contas na *Internet,* o que no caso em tela é o próprio dia 12.
O Recorrente teria 30 dias para recorrer, conforme o disposto no artigo 77 da Lei Complementar nº 202/2000, sendo o dia 13 de outubro o prazo final. Todavia, observo na fl. 03 que o recurso foi protocolado no dia 17 de outubro, ou seja, após a data limite.
Ademais, entendo que a situação em tela não se amolda as exceções do artigo 135, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que poderiam permitir o conhecimento do recurso.
Ante o exposto, acolho as razões apresentadas pela Consultoria Geral e referendadas pelo Ministério Público, nos termos do art. 6º, da Resolução nº TC-05/2005, e não conheço do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista o não atendimento dos requisitos de admissibilidade.
À Secretaria-Geral para providenciar a ciência da presente Decisão, bem como do Parecer COG-540/11 e Parecer nº MPTC/5965/2011 ao Recorrente.
Arquive-se.
Florianópolis, em 28 de novembro de 2011.
Cleber Muniz Gavi
Auditor Substituto de Conselheiro
Relator

---

assinatura digital TCE-SC

Processo nº: REC 11/00575704
Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV/SC
Recorrente: Adriano Zanotto - Presidente do IPREV/SC
Espécie: Reexame - art. 80 da LC nº 202/2000
Assunto: Decisão nº 2.531/2011 – Ato de Aposentadoria de Dilma Antunes França
Despacho nº: GAGSS 42/2011
O presente processo trata de Recurso de Reexame, interposto pelo Sr. Adriano Zanotto, em face da Decisão nº 2.531/2011 proferida nos autos do processo nº SPE - 07/00046178, que denegou o registro do ato de aposentadoria de Dilma Antunes França, servidora da Secretaria do Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, em face do enquadramento irregular no cargo único de Analista Técnico em Gestão de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda.
Ao analisar os requisitos para a admissibilidade do recurso, verifica-se que a Decisão guerreada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no dia 14 de setembro de 2011. O art. 80, da Lei Complementar nº 202/00 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial. Assim o prazo para interposição de recurso expirou-se em 14 de outubro de 2011. Sendo a presente irresignação protocolada neste Tribunal somente em 17 de outubro de 2011, fica caracterizada a intempestividade do presente recurso.
Registre-se que não se encontram presentes quaisquer das excepcionalidades contidas no § 1º do artigo 135 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução n. TC-06/2001) e as manifestações da Consultoria Geral e o Ministério Público desta Corte são pelo não conhecimento do presente Recurso e arquivamento dos autos.
Ante o exposto e nos termos do art. 6º, da Resolução nº TC-05/2005, DECIDO por NÃO CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista sua intempestividade e DETERMINO o arquivamento dos presentes autos.
Dê-se ciência deste Despacho ao Recorrente Sr. Adriano Zanotto.
Florianópolis, em 25 de novembro de 2011.
Auditor Gerson dos Santos Sicca
Relator

Processo n.: REC 11/00575895
Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Interessado: Sr. Adriano Zanotto - Presidente do IPREV
Assunto: Recurso de reexame da decisão exarada no processo APE 10/00504767
Despacho nº: GASNI 038/2011
Tratam os autos de Recurso de Reexame, interposto pelo Sr. Adriano Zanotto – Presidente do IPREV, em face da Decisão n. 2276/2011, que foi proferida por esta Corte de Contas, nos autos do processo APE 10/00504767, nos seguintes termos:
Acórdão n. 2276/2011
6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Carmelino Schneider, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão de Infraestrutura, classe II, nível 01, referência I, matrícula n. 246741-0-01, CPF n. 380.140.849-34, consubstanciado na Portaria n. 900/IPREV, de 27/04/2010, considerado ilegal em face do enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão de Infraestrutura, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.
6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria (art. 3º, incisos I a III e parágrafo único, da EC n. 47/05), muito embora a alteração na denominação do cargo tenha levado à conclusão pela denegação do registro conforme exposto acima.
6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em questão contribuiu para o regime de origem.
6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, que foi adotado "cargo único", que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal.
6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, à Secretaria de Estado da Administração e ao Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA.
6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.
De acordo com o parecer da COG 554/2011, o recurso foi interposto fora do prazo legal de 30 (trinta) dias após a publicação do acórdão no DOE, a qual ocorreu em 24/08/2011 e a interposição do recurso de reexame aconteceu em 17/10/2011, razão pela qual pela qual deve ser considerado intempestivo (art. 80 da Lei Complementar 202/2000).
Além disso, não tendo ocorrido quaisquer das hipóteses previstas no art. 135, §1º do Regimento Interno, restou caracterizada a preclusão temporal, a qual resulta na perda de direito processual de recorrer da decisão.
O Ministério Público acompanhou o entendimento da Consultoria Geral. (Parecer n. 6162/2011).
Nesse sentido e considerando a manifestação da Consultoria-Geral deste Tribunal de Contas, o Parecer do Ministério Público Especial e ainda com fundamento no que dispõem os artigos 96 e 102 da Resolução TC-06/2001, alterados pelos artigos 4º e 5º da Resolução TC-05/2005, DECIDO:
1. Em preliminar, não conhecer do Recurso de Reexame, com fulcro no art. 80 da Lei Complementar nº 202/2000, interposto em face da Decisão nº 2276/2011, exarada nos autos do processo APE 10/00504767, por não atender ao requisito da tempestividade.
2. Determinar o arquivamento dos presentes autos.
3. Dar ciência desta decisão, bem como do Parecer COG nº 554/2011, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.
Florianópolis, em 25 de novembro de 2011
Sabrina Nunes Iocken
Relatora

Processo Nº: REC 11/00576190
Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV/SC
Recorrente: Adriano Zanotto - Presidente do IPREV/SC
Espécie: Reexame - art. 80 da LC nº 202/2000
Assunto: Decisão nº 2.504/2011 – Ato de Aposentadoria de Armando Gutierrez Fernandes
Despacho nº GAGSS 43/2011
O presente processo trata de Recurso de Reexame, interposto pelo Sr. Adriano Zanotto, em face da Decisão nº 2.504/2011 proferida nos autos do processo nº APE - 08/00252004, que denegou o registro do ato de aposentadoria de Armando Gutierrez Fernandes, servidor da Secretaria do Estado da Saúde, em face do enquadramento irregular no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde.
Ao analisar os requisitos para a admissibilidade do recurso, verifica-se que a Decisão guerreada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no dia 12 de setembro de 2011. O art. 80, da Lei Complementar nº 202/00 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado. Assim o prazo para interposição de recurso expirou-se em 12 de outubro de 2011. Sendo a presente irresignação protocolada neste Tribunal somente em 17 de outubro de 2011, fica caracterizada a intempestividade do presente recurso.
Registre-se que não se encontram presentes quaisquer das excepcionalidades contidas no § 1º do artigo 135 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução n. TC-06/2001) e as manifestações da Consultoria Geral e o Ministério Público desta

Corte são pelo não conhecimento do presente Recurso e arquivamento dos autos.
Ante o exposto e nos termos do art. 6º, da Resolução nº TC-05/2005, DECIDO por NÃO CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista sua intempestividade e DETERMINO o arquivamento dos presentes autos.
Dê-se ciência deste Despacho ao Recorrente Sr. Adriano Zanotto.
Florianópolis, em 25 de novembro de 2011.
Auditor Gerson dos Santos Sicca
Relator

Processo nº: REC 11/00580970
Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV/SC
Recorrente: Adriano Zanotto - Presidente do IPREV/SC
Espécie: Reexame - art. 80 da LC nº 202/2000
Assunto: Decisão nº 2.519/2011 – Ato de Aposentadoria de Lorena Lemes da Rosa
Despacho nº GAGSS 48/2011
O presente processo trata de Recurso de Reexame, interposto pelo Sr. Adriano Zanotto, em face da Decisão nº 2.519/2011 proferida nos autos do processo nº SPE - 07/00040218, que denegou o registro do ato de aposentadoria de Lorena Lemes da Rosa, servidora da Secretaria do Estado da Saúde, em face do enquadramento irregular no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde.
Ao analisar os requisitos para a admissibilidade do recurso, verifica-se que a Decisão guerreada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no dia 14 de setembro de 2011. O art. 80, da Lei Complementar nº 202/00 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial. Assim o prazo para interposição de recurso expirou-se em 14 de outubro de 2011. Sendo a presente irresignação protocolada neste Tribunal somente em 19 de outubro de 2011, fica caracterizada a intempestividade do presente recurso.
Registre-se que não se encontram presentes quaisquer das excepcionalidades contidas no § 1º do artigo 135 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução n. TC-06/2001) e as manifestações da Consultoria Geral e o Ministério Público desta Corte são pelo não conhecimento do presente Recurso e arquivamento dos autos.
Ante o exposto e nos termos do art. 6º, da Resolução nº TC-05/2005, DECIDO por NÃO CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista sua intempestividade e DETERMINO o arquivamento dos presentes autos.
Dê-se ciência deste Despacho ao Recorrente Sr. Adriano Zanotto.
Florianópolis, em 25 de novembro de 2011.
Auditor Gerson dos Santos Sicca
Relator

Processo nº: REC 11/00581194
Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV/SC
Recorrente: Adriano Zanotto - Presidente do IPREV/SC
Espécie: Reexame - art. 80 da LC nº 202/2000
Assunto: Decisão nº 2.520/2011 – Ato de Aposentadoria de Celina Santos de Souza
Despacho nº: GAGSS 41/2011
O presente processo trata de Recurso de Reexame, interposto pelo Sr. Adriano Zanotto, em face da Decisão nº 2.520/2011 proferida nos autos do processo nº SPE - 07/00046178, que denegou o registro do ato de aposentadoria de Celina Santos de Souza, servidora da Secretaria do Estado da Saúde, em face do enquadramento irregular no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde.
Ao analisar os requisitos para a admissibilidade do recurso, verifica-se que a Decisão guerreada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no dia 14 de setembro de 2011. O art. 80, da Lei Complementar nº 202/00 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial. Assim o prazo para interposição de recurso expirou-se em 14 de outubro de 2011. Sendo a presente irresignação protocolada neste Tribunal somente em 19 de outubro de 2011, fica caracterizada a intempestividade do presente recurso.
Registre-se que não se encontram presentes quaisquer das excepcionalidades contidas no § 1º do artigo 135 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução n. TC-06/2001) e as manifestações da Consultoria Geral e o Ministério Público desta Corte são pelo não conhecimento do presente Recurso e arquivamento dos autos.
Ante o exposto e nos termos do art. 6º, da Resolução nº TC-05/2005, DECIDO por NÃO CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista sua intempestividade e DETERMINO o arquivamento dos presentes autos.
Dê-se ciência deste Despacho ao Recorrente Sr. Adriano Zanotto.
Florianópolis, em 25 de novembro de 2011.
Auditor Gerson dos Santos Sicca
Relator

Processo nº: REC 11/00595810
Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV/SC
Recorrente: Adriano Zanotto - Presidente do IPREV/SC
Espécie: Reexame - art. 80 da LC nº 202/2000
Assunto: Decisão nº 2.586/2011 – Ato de Aposentadoria de Ademir Pedro Steimbach
Despacho nº GAGSS 49/2011
O presente processo trata de Recurso de Reexame, interposto pelo Sr. Adriano Zanotto, em face da Decisão nº 2.586/2011 proferida nos autos do processo nº APE - 08/00301307, que denegou o registro do ato de aposentadoria de Ademir Pedro Steimbach, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura, em face do ingresso no cargo de Analista Técnico em Gestão de Infraestrutura sem concurso público e pelo agrupamento na mesma carreira/cargo de funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação.
Ao analisar os requisitos para a admissibilidade do recurso, verifica-se que a Decisão guerreada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no dia 26 de setembro de 2011. O art. 80, da Lei Complementar nº 202/00 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial. Assim o prazo para interposição de recurso expirou-se em 26 de outubro de 2011. Sendo a presente irresignação protocolada neste Tribunal somente em 27 de outubro de 2011, fica caracterizada a intempestividade do presente recurso.
Registre-se que não se encontram presentes quaisquer das excepcionalidades contidas no § 1º do artigo 135 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução n. TC-06/2001) e as manifestações da Consultoria Geral e o Ministério Público desta Corte são pelo não conhecimento do presente Recurso e arquivamento dos autos.
Ante o exposto e nos termos do art. 6º, da Resolução nº TC-05/2005, DECIDO por NÃO CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista sua intempestividade e DETERMINO o arquivamento dos presentes autos.
Dê-se ciência deste Despacho ao Recorrente Sr. Adriano Zanotto.
Florianópolis, em 25 de novembro de 2011.
Auditor Gerson dos Santos Sicca
Relator

Processo nº: REC 11/00596540
Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV/SC
Recorrente: Adriano Zanotto - Presidente do IPREV/SC
Espécie: Reexame - art. 80 da LC nº 202/2000
Assunto: Decisão nº 2.476/2011 – Ato de Aposentadoria de Dalva Terezinha Ribeiro Farias
Despacho nº GAGSS 40/2011
O presente processo trata de Recurso de Reexame, interposto pelo Sr. Adriano Zanotto, em face da Decisão nº 2.476/2011 proferida nos autos do processo nº APE - 08/00299060, que denegou o registro do ato de aposentadoria de Dalva Terezinha Ribeiro Farias, servidora da Secretaria do Estado da Educação, em face do enquadramento irregular no cargo único de Analista Técnico em Gestão Educacional.

assinatura digital TCE-SC

Ao analisar os requisitos para a admissibilidade do recurso, verifica-se que a Decisão guerreada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no dia 12 de setembro de 2011. O art. 80, da Lei Complementar nº 202/00 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial. Assim o prazo para interposição de recurso expirou-se em 13 de outubro de 2011. Sendo a presente irresignação protocolada neste Tribunal somente em 27 de outubro de 2011, fica caracterizada a intempestividade do presente recurso.
Registre-se que não se encontram presentes quaisquer das excepcionalidades contidas no § 1º do artigo 135 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução n. TC-06/2001) e as manifestações da Consultoria Geral e o Ministério Público desta Corte são pelo não conhecimento do presente Recurso e arquivamento dos autos.
Ante o exposto e nos termos do art. 6º, da Resolução nº TC-05/2005, DECIDO por NÃO CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista sua intempestividade e DETERMINO o arquivamento dos presentes autos.
Dê-se ciência deste Despacho ao Recorrente Sr. Adriano Zanotto.
Florianópolis, em 25 de novembro de 2011.
Auditor Gerson dos Santos Sicca
Relator

Processo: REC 11/00596620
Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Recorrente: Adriano Zanotto
Assunto: Recurso de Reexame
Despacho Singular nº GACMG 52/2011
Tratam os autos de Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Adriano Zanotto, Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, contra a Decisão nº 2574/2011, proferido nos autos nº APE 07/00677674, fls. 230/231.
Os autos foram submetidos ao exame da Consultoria Geral – COG, que emitiu o Parecer COG-648/2011 (fl. 25), concluindo pelo não-conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifestou por meio do Parecer n. MPTC/6086/2011 (fls. 26/27), pela intempestividade do recurso.
Realmente, o acórdão acima referido foi publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 833, deste Órgão,disponibilizado no dia 26 de setembro de 2011 no *site* www.tce.sc.gov.br. Seguindo a forma de contagem estabelecida no parágrafo único do artigo 5º da Resolução nº TC-18/2007, combinado com o artigo 46, III, da Lei Complementar nº 202/2000, com a redação dada pela Lei Complementar nº 393/2007, considera-se como data de publicação o dia útil em que o Diário Oficial Eletrônico foi disponibilizado no *site* do Tribunal de Contas na *Internet,* o que no caso em tela é o próprio dia 26 de setembro de 2011.
O Recorrente teria 30 dias para recorrer, conforme o disposto no artigo 80 da Lei Complementar nº 202/2000, sendo o dia 26 de outubro o prazo final. Todavia, observo na fl. 03 que o recurso foi protocolado no dia 27 de outubro, ou seja, após a data limite.
Ademais, entendo que a situação em tela não se amolda as exceções do artigo 135, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que poderiam permitir o conhecimento do recurso.
Ante o exposto, acolho as razões apresentadas pela Consultoria Geral e referendadas pelo Ministério Público, nos termos do art. 6º, da Resolução nº TC-05/2005, e não conheço do presente Recurso de Reexame, tendo em vista o não atendimento dos requisitos de admissibilidade.
À Secretaria-Geral para providenciar a ciência da presente Decisão, bem como do Parecer COG-648/2011 e Parecer n. MPTC/6086/2011 ao Recorrente.
Arquive-se.
Florianópolis, em 25 de novembro de 2010.
Cleber Muniz Gavi
Auditor Substituto de Conselheiro
Relator

Processo nº: REC 11/00600245
Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV/SC
Recorrente: Adriano Zanotto - Presidente do IPREV/SC
Espécie: Reexame - art. 80 da LC nº 202/2000
Assunto: Decisão nº 2.593/2011 – Ato de Aposentadoria de Jeremias Limas Ouriques
Despacho nº GAGSS 39/2011
O presente processo trata de Recurso de Reexame, interposto pelo Sr. Adriano Zanotto, em face da Decisão nº 2.593/2011 proferida nos autos do processo nº APE - 08/00645154, que denegou o registro do ato de aposentadoria de Jeremias Limas Ouriques, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura, em face do ingresso no cargo de Analista Técnico em Gestão de Infraestrutura sem concurso público e pelo agrupamento na mesma carreira/cargo de funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação.
Ao analisar os requisitos para a admissibilidade do recurso, verifica-se que a Decisão guerreada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no dia 26 de setembro de 2011. O art. 80, da Lei Complementar nº 202/00 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial. Assim o prazo para interposição de recurso expirou-se em 26 de outubro de 2011. Sendo a presente irresignação protocolada neste Tribunal somente em 27 de outubro de 2011, fica caracterizada a intempestividade do presente recurso.
Registre-se que não se encontram presentes quaisquer das excepcionalidades contidas no § 1º do artigo 135 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução n. TC-06/2001) e as manifestações da Consultoria Geral e o Ministério Público desta Corte são pelo não conhecimento do presente Recurso e arquivamento dos autos.
Ante o exposto e nos termos do art. 6º, da Resolução nº TC-05/2005, DECIDO por NÃO CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista sua intempestividade e DETERMINO o arquivamento dos presentes autos.
Dê-se ciência deste Despacho ao Recorrente Sr. Adriano Zanotto.
Florianópolis, em 25 de novembro de 2011.
Auditor Gerson dos Santos Sicca
Relator

Processo nº: REC 11/00606014
Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV/SC
Recorrente: Adriano Zanotto - Presidente do IPREV/SC
Espécie: Reexame - art. 80 da LC nº 202/2000
Assunto: Decisão nº 2.657/2011 – Ato de Aposentadoria de Nadja Cardoso Fogaça
Despacho nº GAGSS 46/2011
O presente processo trata de Recurso de Reexame, interposto pelo Sr. Adriano Zanotto, em face da Decisão nº 2.657/2011 proferida nos autos do processo nº APE - 08/00694104, que denegou o registro do ato de aposentadoria de Nadja Cardoso Fogaça, servidora da Secretaria do Estado da Saúde, em face do enquadramento irregular no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde.
Ao analisar os requisitos para a admissibilidade do recurso, verifica-se que a Decisão guerreada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no dia 28 de setembro de 2011. O art. 80, da Lei Complementar nº 202/00 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial. Assim o prazo para interposição de recurso expirou-se em 28 de outubro de 2011. Sendo a presente irresignação protocolada neste Tribunal somente em 1º de novembro de 2011, fica caracterizada a intempestividade do presente recurso.
Registre-se que não se encontram presentes quaisquer das excepcionalidades contidas no § 1º do artigo 135 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução n. TC-06/2001) e as manifestações da Consultoria Geral e o Ministério Público desta Corte são pelo não conhecimento do presente Recurso e arquivamento dos autos.
Ante o exposto e nos termos do art. 6º, da Resolução nº TC-05/2005, DECIDO por NÃO CONHECER do presente Recurso de

Reconsideração, tendo em vista sua intempestividade e DETERMINO o arquivamento dos presentes autos.
Dê-se ciência deste Despacho ao Recorrente Sr. Adriano Zanotto.
Florianópolis, em 25 de novembro de 2011.
Auditor Gerson dos Santos Sicca
Relator

Processo nº: REC 11/00606952
Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV/SC
Recorrente: Adriano Zanotto - Presidente do IPREV/SC
Espécie: Reexame - art. 80 da LC nº 202/2000
Assunto: Decisão nº 2.622/2011 – Ato de Aposentadoria de Joel Antônio dos Santos
Despacho nº GAGSS 45/2011
O presente processo trata de Recurso de Reexame, interposto pelo Sr. Adriano Zanotto, em face da Decisão nº 2.622/2011 proferida nos autos do processo nº APE - 08/00010841, que denegou o registro do ato de aposentadoria de Joel Antônio dos Santos, servidor da Secretaria do Estado da Saúde, em face do enquadramento irregular no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde.
Ao analisar os requisitos para a admissibilidade do recurso, verifica-se que a Decisão guerreada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no dia 28 de setembro de 2011. O art. 80, da Lei Complementar nº 202/00 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial. Assim o prazo para interposição de recurso expirou-se em 28 de outubro de 2011. Sendo a presente irresignação protocolada neste Tribunal somente em 1º de novembro de 2011, fica caracterizada a intempestividade do presente recurso.
Registre-se que não se encontram presentes quaisquer das excepcionalidades contidas no § 1º do artigo 135 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução n. TC-06/2001) e as manifestações da Consultoria Geral e o Ministério Público desta Corte são pelo não conhecimento do presente Recurso e arquivamento dos autos.
Ante o exposto e nos termos do art. 6º, da Resolução nº TC-05/2005, DECIDO por NÃO CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista sua intempestividade e DETERMINO o arquivamento dos presentes autos.
Dê-se ciência deste Despacho ao Recorrente Sr. Adriano Zanotto.
Florianópolis, em 25 de novembro de 2011.
Auditor Gerson dos Santos Sicca
Relator

Processo nº: REC 11/00617059
Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV/SC
Recorrente: Adriano Zanotto - Presidente do IPREV/SC
Espécie: Reexame - art. 80 da LC nº 202/2000
Assunto: Decisão nº 2.640/2011 – Ato de Aposentadoria de Clareci Bento dos Santos
Despacho nº GAGSS 47/2011
O presente processo trata de Recurso de Reexame, interposto pelo Sr. Adriano Zanotto, em face da Decisão nº 2.640/2011 proferida nos autos do processo nº APE - 10/00238862, que denegou o registro do ato de aposentadoria de Clareci Bento dos Santos, servidora da Secretaria do Estado da Saúde, em face do enquadramento irregular no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde.
Ao analisar os requisitos para a admissibilidade do recurso, verifica-se que a Decisão guerreada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no dia 28 de setembro de 2011. O art. 80, da Lei Complementar nº 202/00 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial. Assim o prazo para interposição de recurso expirou-se em 28 de outubro de 2011. Sendo a presente irresignação protocolada neste Tribunal somente em 03 de novembro de 2011, fica caracterizada a intempestividade do presente recurso.
Registre-se que não se encontram presentes quaisquer das excepcionalidades contidas no § 1º do artigo 135 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução n. TC-06/2001) e as manifestações da Consultoria Geral e o Ministério Público desta Corte são pelo não conhecimento do presente Recurso e arquivamento dos autos.
Ante o exposto e nos termos do art. 6º, da Resolução nº TC-05/2005, DECIDO por NÃO CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista sua intempestividade e DETERMINO o arquivamento dos presentes autos.
Dê-se ciência deste Despacho ao Recorrente Sr. Adriano Zanotto.
Florianópolis, em 25 de novembro de 2011.
Auditor Gerson dos Santos Sicca
Relator

Processo: REC 11/00617563
Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPREV
Responsável: Adriano Zanotto
Assunto: Recurso de Reexame em face da Decisão n° 2647/2011, exarada no processo APE 08/00342259, que denegou registro de ato de Aposentadoria de Jatir Ogibe Varela
Decisão Singular nº: GCHJN 65/2011
Trata-se de Recurso de Reexame interposto por Adriano Zanotto – Presidente do IPREV –, em face da Decisão n° 2647/2011 deste Tribunal de Contas, proferido nos autos APE 08/00342259, a qual denegou o registro de ato de aposentadoria de Jatir Ogibe Varela Junior.
Em Parecer n° 676/2011, a Consultoria Geral opina pelo não-conhecimento do recurso, dizendo ser o mesmo intempestivo; entendimento este que foi seguido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer n° 6177/2011 (fls. 25/26).
Da análise dos autos, constata-se que efetivamente o recurso não pode ser conhecido, pois interposto intempestivamente.
Com efeito, a publicação da Decisão recorrida no DOTC-e ocorreu em 28/09/2011, e, nos moldes do art. 80, da Lei Complementar 202/2000 –, o prazo para interposição do presente recurso (30 dias), expirou em 28/10/2011.
Por seu turno, o presente recurso foi interposto em 03/11/2011, após expirado o prazo fatal para sua interposição. Portanto, foi o recurso interposto fora do prazo legal.
Sendo a tempestividade um dos requisitos de admissibilidade do recurso e não tendo sido ela observada, entendo pelo não-conhecimento do presente Recurso de Reexame.
Consigno que a intempestividade não pode ser superada mediante aplicação da regra disposta no art. 135, § 1°, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pois a matéria em discussão no Recurso não envolve nenhuma das hipóteses descritas nos incisos “I”, ao “III” da referida norma.
Diante das razões acima, DECIDO:
1. Não conhecer do Recurso de Reexame interposto por Adriano Zanotto contra a Decisão n° 2647/2011 – exarada no APE 08/00342259, ante a intempestividade do pedido.
2. Ratificar o inteiro teor da Decisão recorrida.
3. Determinar o arquivamento dos autos.
4. Dar ciência desta Decisão ao recorrente Adriano Zanotto.
Florianópolis, em 22 de novembro de 2011.
Herneus De Nadal
Conselheiro-Relator

Processo nº: REC-11/00621676
Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev
Interessado: Adriano Zanotto
Assunto: Recurso de Reexame da decisão exarada no processo APE-10/00829208 - Registro de Ato de Aposentadoria de Joaquim José da Silveira.
Decisão Singular: GCWRW 742/2011
Tratam os autos de Recurso de Reexame da decisão exarada no processo APE-10/00829208 - Registro de Ato de Aposentadoria de Joaquim José da Silveira.
Considerando o Acórdão nº 2681/2011, exarado nos autos do Processo nº APE-10/00829208, que decidiu denegar o registro do ato de aposentadoria do servidor Sr. Joaquim José da Silveira;

assinatura digital TCE-SC

Considerando que o referido decisum foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas em 03/10/2011 e o presente Recurso de Reexame fora protocolizado nesta Corte em 08/11/2011, não se observando o prazo legal para a sua interposição, sendo, portanto, intempestivo;
Considerando a inaplicabilidade, nestes autos, do art. 135, §1º do Regimento Interno, restando insuperada a intempestividade;
Considerando a manifestação da Consultoria-Geral, através do Parecer nº COG 703/2011 (fl. 180);
Considerando o Parecer nº 6321/2011 (fls. 181/182), exarado pelo Ministério Público Federal;
Diante do exposto, DECIDO:
1.1. Não conhecer do Recurso de REC 11/00621676, interposto contra Decisão exarado nos Autos do processo nº APE-10/00829208, por não atender ao requisito da tempestividade previsto nos arts. 79 e 80 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.
1.2. Ratificar na íntegra a Decisão Recorrida.
1.3. Determinar o Arquivamento dos Autos.
1.4. Dar ciência da Decisão, ao Sr. Adriano Zanotto e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
1.5. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.
1.6. Encaminhar os autos à Secretaria-Geral (SEG/DICE) para que proceda à notificação desta decisão ao Recorrente.
Florianópolis, em 29 de novembro de 2011.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Conselheiro-Relator

Fundações

Processo Nº: REC 10/00179246
Unidade Gestora: Fundação de apoio à Pesquisa Científica e tecnológica do Estado de Santa Catarina - FAPESC
Recorrentes: João Carlos Biezus
Antônio Carlos Hack
Espécie: Recurso - Embargos de Declaração - art. 78 da LC nº 202/2000
Assunto: Embargo de Declaração da Decisão exarada no processo nº REC 08/00048571 – Recurso de Reconsideração contra a Decisão exarada no processo nº TCE 07/00068570
Despacho nº GAGSS 50/2011
O presente processo trata de Recurso de Embargos de Declaração, interposto pelos Srs. João Carlos Biezus e Antônio Carlos Hack, em face da Decisão nº 63/2010, de 01/03/2010 proferida nos autos do processo nº REC - 08/00048148.
Os autos seguiram a Consultoria Geral - COG que sugeriu o não conhecimento do recurso, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Ao analisar os requisitos para a admissibilidade do recurso, verifica-se que a Decisão guerreada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no dia 22 de março de 2010. O art. 78, da Lei Complementar nº 202/00 estabelece o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial. Assim o prazo para interposição de recurso expirou-se em 05 de abril de 2010.
Em primeira análise considerei tempestivo o recurso em função da data de protocolo do dos Embargos recebidos por e-mail (05/04/2010). Ocorre que por força do disposto no § 1º do art. 3º da resolução nº TC 09/2002, esse protocolo fica condicionado a vinda dos originais em até 5 (cinco) dias após o referido prazo, o que foi alertado pela COG através do parecer nº 507/2011 (fls. 19-21).
Desta forma, os Embargo de Declaração ficaram condicionados à vinda dos originais no prazo de 5 (cinco) dias, ou seja, até 12 de abril de 2010. Sendo os originais protocolados neste Tribunal somente em 14 de abril de 2010, fica caracterizada a intempestividade do presente recurso.
Registre-se que não se encontram presentes quaisquer das excepcionalidades contidas no § 1º do artigo 135 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução n. TC-06/2001) e as manifestações da Consultoria-Geral e o Ministério Público desta Corte são pelo não conhecimento do presente Recurso e arquivamento dos autos.
Ante o exposto e nos termos do art. 6º, da Resolução nº TC-05/2005, retifico do despacho nº GAGSS 030/2010 (fls. 18) e DECIDO por NÃO CONHECER do presente Recurso de Embargos de Declaração, tendo em vista sua intempestividade e DETERMINO o arquivamento dos presentes autos.
Dê-se ciência deste Despacho aos Recorrentes e seu procurador.
Florianópolis, em 30 de novembro de 2011.
Auditor Gerson dos Santos Sicca
Relator

Empresas Estatais

Processo N.: REC 11/00412244
Unidade Gestora: *Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGAS*
Interessado: Sr. Otair Becker
Assunto: Recurso de Embargos de Declaração da decisão exarada no processo REC 08/00504925
Despacho Nº : GASNI 039/2011
Tratam os autos de Recurso de Embargos de Declaração, interposto pelo Sr. Otair Becker, em face da Decisão n. 513/2011, que foi proferida por esta Corte de Contas, nos autos do processo REC 08/00504925,nos seguintes termos:
Acórdão n. 513/2011
6 .1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0991/2008, exarado na Sessão Ordinária de 25/06/2008 nos autos do Processo n. PCA-05/01037500, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:
6.1.1. modificar o item 6.1.2 da decisão recorrida, que passa a ter a seguinte redação:
"6.1.2. R$ 22.477,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais), referente a gastos com aquisição de cestas de natal (R$ 9.000,00), manutenção de veículos de terceiros (R$ 340,00), taxa de inscrição e carteira profissional de colaborador (R$ 57,00), aquisição de flores (R$ 1.060,00), perfumes (R$ 181,80), festas homenagens e eventos (R$ 8.313,20), contribuição sindical de obrigação exclusiva para empregadores (R$ 3.040,00), material esportivo (R$ 195,00) e despesas com funerais (R$ 290,00), caracterizando ato de liberalidade por parte do administrador, expressamente vedado pela disposição contida no art. 154, § 2º, alínea "a", da Lei (federal) n. 6.404/76, além de não se aplicarem diretamente na consecução dos objetivos da empresa dispostos nos arts. 4º de seu Estatuto Social e 2º e 3º da Lei n. 8.999/93 (item 2.20 do Relatório DCE n. 315/05)."
6.1.2. ratificar os demais termos da decisão recorrida.
6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos e à Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGAS.
De acordo com o parecer da COG 5920/2011, o recurso foi interposto fora do prazo legal de 10 (dez) dias após a publicação do acórdão no DOE, a qual ocorreu em 20/06/2011 e a interposição do Embargos de Declaração aconteceu em 11/07/2011, razão pela qual pela qual deve ser considerado intempestivo (art. 80 da Lei Complementar 202/2000).
Além disso, não tendo ocorrido quaisquer das hipóteses previstas no art. 135, §1º do Regimento Interno, restou caracterizada a preclusão temporal, a qual resulta na perda de direito processual de recorrer da decisão.
O Ministério Público acompanhou o entendimento da Consultoria Geral. (Parecer n. 5920/2011).
Nesse sentido e considerando a manifestação da Consultoria Geral deste Tribunal de Contas, o Parecer do Ministério Público Especial e ainda com fundamento no que dispõem os artigos 96 e 102 da Resolução TC-06/2001, alterados pelos artigos 4º e 5º da Resolução TC-05/2005, DECIDO:
1. Em preliminar, não conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, com fulcro no art. 78 da Lei Complementar nº 202/2000, interposto em face da Decisão nº 513/2011, exarada nos autos do processo PCA 05/01037500, por não atender ao requisito da tempestividade.
2. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

assinatura digital TCE-SC

3. Dar ciência desta decisão, bem como do Parecer COG nº 622/2011 à Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS
Florianópolis, em, 25 de novembro de 2011
Sabrina Nunes Iocken
Relator

Administração Pública Municipal

Anitápolis

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 62737/2011

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 166/2011, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 6027, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Saulo Weiss, Chefe do Poder Executivo do Município de Anitápolis, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2011 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R$ 6.654.353,08 e o resultado foi de R$ 6.168.931,03, o que representou 92,71% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 2 de dezembro de 2011

Geraldo José Gomes
Diretor

Arvoredo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 62729/2011

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 166/2011, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5953, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Neuri Meneguzzi, Chefe do Poder Executivo do Município de Arvoredo, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2011 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R$ 7.930.911,67 e o resultado foi de R$ 7.913.349,71, o que representou 99.78% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 2 de dezembro de 2011

Geraldo José Gomes
Diretor

Ascurra

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 62727/2011

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 166/2011, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5915, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Moacir Polidoro, Chefe do Poder Executivo do Município de Ascurra, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2011 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R$ 16.256.584,00 e o resultado foi de R$ 10.001.850,49, o que representou 61,52% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 2 de dezembro de 2011

Geraldo José Gomes
Diretor

Balneário Barra do Sul

1. Processo n.: PCP-11/00088986
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2010
3. Responsável: Antônio Rodrigues
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0007/2011

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual, e art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2010, com exceção das recomendações a seguir indicadas;

V - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

assinatura digital TCE-SC

VI - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;
VII – a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolve o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;
VIII – a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113, da Constituição Estadual;
IX – as recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2010, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;
X – a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPTC n. 5443/2011,
6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Balneário Barra do Sul a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2010 do Prefeito daquele Município, sugerindo que quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório DMU n. 4912/2011, adiante descritas.
6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:
6.2.1. Realização de despesas com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, no valor de R$ 24.273,92, sem abertura de crédito adicional no primeiro trimestre de 2010, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3, do Relatório DMU);
6.2.2. Atraso na remessa dos Relatórios de Controle Interno referente ao 1º ao 6º bimestres, em desacordo com os arts. 3º e 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c art. 5º, §3º, da Resolução n. TC-16/94, alterada pela Resolução n. TC-11/2004;
6.3. Recomenda à Câmara de Vereadores de Balneário Barra do Sul a anotação e verificação do acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU.
6.4. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto às irregularidades mencionadas no Capítulo 7 – Do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.
6.5. Recomenda a adoção de providências com vistas à correção da deficiência de natureza contábil constante do Capítulo 8 do Relatório DMU.
6.6. Recomenda ao Município de Balneário Barra do Sul que, após o transito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
6.7. Solicita à Câmara de Vereadores para que seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento.
6.8. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Balneário Barra do Sul.
6.9. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 4912/2011, à Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul.
7. Ata n.: 78/2011
8. Data da Sessão: 28/11/2011
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), César Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
JULIO GARCIA
Relator
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Biguaçu

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 62739/2011

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 166/2011, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 6022, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. José Castelo Deschamps, Chefe do Poder Executivo do Município de Biguaçu, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2011 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R$ 107.572.000,00 e o resultado foi de R$ 81.563.514,46, o que representou 75,82% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 2 de dezembro de 2011

Geraldo José Gomes
Diretor

Blumenau

1. Processo n.: PPA-11/00180955
2. Assunto: Pensão e Auxílio Especial de Cláudia da Costa Azevedo
3. Interessado: Prefeitura Municipal de Blumenau
Responsável: Carlos Xavier Schramm
4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 3426/2011
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão de Cláudia da Costa Azevedo, em decorrência do óbito do servidor inativo Osvaldino Azevedo, da Prefeitura de Blumenau, no cargo de Agente de Serviços Especiais, matrícula n. 184110, CPF n. 472.649.189-04, consubstanciado na Portaria n. 2370/2010, de 10/09/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
6.2. Dar ciência desta Decisão a Prefeitura Municipal de Blumenau.
6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.
7. Ata n.: 78/2011
8. Data da Sessão: 28/11/2011
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Bombinhas

1. Processo n.: PCP-11/00097110
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2010
3. Responsável: Manoel Marcílio dos Santos
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bombinhas
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0008/2011

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual, e art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2010, com exceção das recomendações a seguir indicadas;

V - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII – a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolve o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII – a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113, da Constituição Estadual;

IX - as recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2010, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X - a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPTC n. 5582/2011,

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Bombinhas a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2010 do Prefeito daquele Município.
6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Bombinhas a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:
6.2.1. Atraso na remessa dos Relatórios de Controle Interno referente aos 1º ao 6º bimestres, em desacordo com os arts. 3º e 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c art. 5º, § 3º, da Resolução n. TC-16/94, alterada pela Resolução n. TC-11/2004.
6.3. Recomenda à Câmara de Vereadores de Bombinhas a anotação e verificação do acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU n. 5444/2011.
6.4. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto às irregularidades mencionadas no Capítulo 7 – Do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.
6.5. Recomenda ao Município de Bombinhas que, após o transito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
6.6. Solicita à Câmara de Vereadores para que seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Bombinhas.
6.8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 5444/2011, à Prefeitura Municipal de Bombinhas.
7. Ata n.: 78/2011
8. Data da Sessão: 28/11/2011
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), César Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
JULIO GARCIA
Relator
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Capinzal

1. Processo n.: PCP-11/00169633
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2010
3. Responsável: Leonir Boaretto
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capinzal
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0006/2011

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de

pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
III - as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual, e art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000;
IV - os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2010, com exceção das recomendações a seguir indicadas;
V - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;
VI - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;
VII – a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolve o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;
VIII – a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;
IX - as recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2010, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;
X - a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPTC n. 5464/2011,
6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Capinzal a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2010 do Prefeito daquele Município.
6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Capinzal que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos itens 1.1 e 1.2 da Conclusão do Relatório DMU.
6.3. Recomenda à Câmara de Vereadores de Curitibanos a anotação e verificação do acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU n. 4594/2011.
6.4. Recomenda ao Município de Capinzal que, após o transito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
6.5. Determina à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Capinzal.
6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Capinzal.
7. Ata n.: 78/2011
8. Data da Sessão: 28/11/2011
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), César Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
HERNEUS DE NADAL
Relator
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Curitibanos

1. Processo n.: PCP-11/00150452
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2010
3. Responsável: Wanderley Teodoro Agostini
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Curitibanos
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0005/2011
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:
I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;
II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
III - as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual, e art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000;
IV - os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2010, com exceção das recomendações a seguir indicadas;
V - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;
VI - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;
VII – a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolve o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;
VIII – a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113, da Constituição Estadual;
IX - as recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2010, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;
X - a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPTC n. 5494/2011,

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Curitibanos a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2010 do Prefeito daquele Município.
6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Curitibanos que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos itens 1.1 e 1.2 da Conclusão do Relatório DMU.
6.3. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto às irregularidades mencionadas no Capítulo 7 – Do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA).
6.4. Recomenda à Câmara de Vereadores de Curitibanos a anotação e verificação do acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU n. 4859/2011.
6.5. Recomenda ao Município de Curitibanos que, após o transito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
6.6. Determina à Câmara de Vereadores de Curitibanos que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Curitibanos.
6.8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Curitibanos.
7. Ata n.: 78/2011
8. Data da Sessão: 28/11/2011
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), César Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
HERNEUS DE NADAL
Relator
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Dona Emma

1. Processo n.: PCP-11/00127981
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2010
3. Responsável: Edna Beltrame Gesser
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Dona Emma
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0004/2011
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:
I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;
II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
III - as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual, e art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000;
IV - os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2010, com exceção das recomendações a seguir indicadas;
V - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;
VI - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;
VII – a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolve o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;
VIII – a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113, da Constituição Estadual;
IX – as recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2010, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;
X - a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPTC n. 5547/2011,
6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Dona Emma a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2010 do Prefeito daquele Município.
6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Dona Emma que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do item 1.1 da Conclusão do Relatório DMU.
6.3. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto às irregularidades mencionadas no Capítulo 7 – Do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA).
6.4. Recomenda à Câmara de Vereadores de Dona Emma a anotação e verificação do acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU n. 5053/2011.
6.5. Recomenda ao Município de Dona Emma que, após o transito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
6.6. Determina à Câmara de Vereadores de Dona Emma que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Rio do Oeste.
6.8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Dona Emma.
7. Ata n.: 78/2011
8. Data da Sessão: 28/11/2011
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), César Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente

assinatura digital TCE-SC

HERNEUS DE NADAL
Relator
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Florianópolis

1. Processo n.: APE-10/00362440
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Arno Germer Junior
3. Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis
Responsável: Dário Elias Berger
4. Unidade Gestora: Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 3430/2011
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, "b" da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais de Arno Germer Junior, matrícula n. 15882-8, no cargo de Técnico em Enfermagem, classe VIII, nível 06, CPF n. 004.167.169-46, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Florianópolis, consubstanciado na Portaria n. 1042/2008, de 22/04/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Florianópolis.
6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis.
7. Ata n.: 78/2011
8. Data da Sessão: 28/11/2011
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi (Relator) e Sabrina Nunes Iocken
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000)
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: APE-10/00408377
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Ademir Orcino da Silva
3. Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis
Responsável: Dário Elias Berger
4. Unidade Gestora: Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 3431/2011
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de aposentadoria de Ademir Orcino da Silva, no cargo de Auxiliar Operacional, classe II, nível 20, matrícula n. 01583-0, CPF n. 290.078.109-44, consubstanciado na Portaria n. 988/2008, de 30/04/2008, considerada legal conforme pareceres emitidos nos autos.
6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Florianópolis.
6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis.
7. Ata n.: 78/2011
8. Data da Sessão: 28/11/2011
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi (Relator) e Sabrina Nunes Iocken
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000)
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: APE-10/00408539
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Alicino Alaricio do Espirito Santo
3. Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis
Responsável: Dário Elias Berger
4. Unidade Gestora: Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 3432/2011
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, "b" da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Alicino Alaricio do Espírito Santo, matrícula n. 01568-7, no cargo de Auxiliar operacional, classe II, nível 20, CPF n. 290.117.959-20, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Florianópolis, consubstanciado na Portaria n. 930/2008, de 23/04/2008 retificada pela Portaria n. 1161/2008, de 06/06/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Florianópolis.
6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis.
7. Ata n.: 78/2011
8. Data da Sessão: 28/11/2011
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi (Relator) e Sabrina Nunes Iocken
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000)
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: APE-10/00585660
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Osmarino Orlando Amaral
3. Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis
Responsáveis: Dário Elias Berger e Sandro Ricardo Fernandes
4. Unidade Gestora: Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 3433/2011

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do Ato de concessão de aposentadoria em favor de Osmarino Orlando Amaral, no cargo de Vigia, classe II, nível 15, matrícula n. 06902-7, CPF n. 417.818.429-00, consubstanciado na Portaria n. 1827/2008, de 22/07/2008, retificada pela Portaria n. 1983/2011, de 1º/09/2011, considerada legal conforme pareceres emitidos nos autos.
6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Florianópolis.
6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis.
7. Ata n.: 78/2011
8. Data da Sessão: 28/11/2011
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi (Relator) e Sabrina Nunes Iocken
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000)
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: PPA-10/00374375
2. Assunto: Pensão e Auxílio Especial de Miguel Manoel Berto
3. Interessado: Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis
Responsável: Filipe Mello
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 3424/2011
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão de Miguel Manoel Berto, emitido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, em decorrência do óbito da servidora inativa Maurina de Sousa Berto, no cargo de Auxiliar Administrativo, nível 11, matrícula n. 00034-5, CPF n. 591.722.909-00, consubstanciado na Portaria n. 01418/2006, de 07/08/2006, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Florianópolis.
6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis.
7. Ata n.: 78/2011
8. Data da Sessão: 28/11/2011
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Jaborá

1. Processo n.: PCA-10/00313660
2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2009
3. Responsável: Luiz Nora
4. Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Jaborá
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão n.: 2031/2011
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas, com abrangência ao exercício de 2009, do Fundo Municipal de Saúde de Jaborá.
Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;
Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, no que se referem aos demonstrativos contábeis, as contas anuais de 2009 do Fundo Municipal de Saúde de Jaborá, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei n. 4.320/64, e dar quitação ao Responsável, com relação ao resultado orçamentário e financeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo Municipal de Saúde de Jaborá.
7. Ata n.: 78/2011
8. Data da Sessão: 28/11/2011
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken (Relatora)
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000)
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Lacerdópolis

1. Processo n.: PCA-09/00230720
2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2008
3. Responsável: Marcelo Luiz D'Agostini
4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Lacerdópolis
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão n.: 2028/2011
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2008 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Lacerdópolis, no

que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei n. 4.320/64, e dar quitação plena ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
6.2. Ressalvar que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas.
6.3. Determinar o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Lacerdópolis.
7. Ata n.: 78/2011
8. Data da Sessão: 28/11/2011
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken (Relatora)
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000)
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Nova Erechim

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 62723/2011

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 166/2011, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 6030, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Volmir Pirovano, Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Erechim, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2011 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R$ 11.582.900,00 e o resultado foi de R$ 9.850.028,65, o que representou 85,04% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 2 de dezembro de 2011

Geraldo José Gomes
Diretor

Ouro

Processo N.º: REP 10/00760682
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ouro
Responsável: Sr. José Camilo Pastore
Assunto: Representação - art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 – Irregularidades na Tomada de Preços nº 02/2008 e contrato decorrente, para fornecimento, instalação, gerenciamento e manutenção de equipamentos de medição e registro de velocidade.
Despacho GASNI 40/2011
Tratam os autos de Representação interposta pelos Srs. Carlos Luiz Brandini, Fernando Augusto Zalesk, Ivonei Dambrós e Ibanez Rizzi, todos vereadores do Município de Ouro acerca de irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº 02/2008 e contrato decorrente, para fornecimento, instalação, gerenciamento e manutenção de equipamentos de medição e registro de velocidade, dotadas de dispositivos registradores de imagens quando do cometimento de infração.
De forma preliminar, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações desta Corte de Contas exarou o Relatório de Instrução Preliminar nº 483/2011 (194/207), por meio do qual sugeriu o conhecimento da presente Representação, considerando atendidos os pressupostos de admissibilidade elencados no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 c/c o artigo 2º da Resolução nº TC-07/2002.
A Diretoria Técnica sugeriu ainda que fosse determinada a audiência ao responsável para que se manifestasse a respeito das seguintes irregularidades noticiadas perante esta Corte de Contas, nos seguintes termos:
3. CONCLUSÃO
Considerando os documentos encaminhados pelos Representantes (fls. 02 a 193 dos autos);
Considerando a análise realizada por esta Instrução do presente relatório;
Considerando a necessidade de audiência do Responsável, Sr. José Camilo Pastore, Ex-prefeito Municipal de Ouro.
Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:
3.1. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos e formalidades do art. 113, § 1º, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 c/c art. 2º da Resolução nº TC-07, de 09 de setembro de 2002.
3.2. Determinar a audiência, nos termos do art. 29, § 1º e 35, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 202/00, ao Sr. José Camilo Pastore, Ex-Prefeito Municipal de Ouro, residente e domiciliado na Rua Sete de Setembro, 220, Parque Jardim Ouro, Ouro-SC, para apresentação de justificativas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001) a respeito das irregularidades constantes do presente Relatório, sujeita à aplicação de multas e/ou imputação de débitos, previstas na Lei Orgânica do Tribunal e no seu Regimento interno, conforme segue:
3.2.1. Cobrança excessiva para a retirada do Edital Tomada de Preços nº 002/2008, contrariando o art. 32, § 5º, da Lei Federal n. 8.666/93;
3.2.2. Exigência de comprovação de vínculo empregatício ou societário com a empresa licitante, extrapolando as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, inciso II e § 1º, da Lei n. 8.666/93; ofendendo o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei n. 8.666/93 e o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal;
3.2.3. Remuneração dos serviços contratados calculada com base no número de multas processadas, caracterizando contratação de risco, contrariando o disposto no art. 55, inc. III da Lei Federal n. 8.666/93;
3.2.4. Deficiência no estudo técnico constante do Anexo I do Edital de Pregão Presencial nº 001/IPUF/2011, inobservando o disposto no artigo 19, inciso X, § 3º c/c o art. 21, incisos I e IV do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal n. 9.503/97) e não atendendo às exigências mínimas estabelecidas no art. 3º, § 2º, da Resolução do CONTRAN n. 146/2003, com nova redação dada pela Resolução do CONTRAN n. 214/2006.
É o Relatório.
O MPTC elaborou o Parecer nº MPTC/5851/2011 (fls. 208) manifestando-se por ratificar os termos do Relatório de Instrução Preliminar nº 483/2011da DLC, acrescentando que a audiência do responsável deve contemplar a seguinte restrição, que foi sugerida pela DLC e que acabou não constando da sua conclusão:
2.2.2. Exigência de vistoria técnica, responsável técnico ser credenciado pelo CREA e visita técnica com hora e dia marcados, extrapolando as exigências de qualificação técnica, definidas no artigo 30, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, infringindo o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.
Vindo o processo à apreciação desta Relatora, verifico inicialmente que foram preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade da presente Representação, os quais foram estabelecidos no artigo 65, §1º, c/c o artigo 66, parágrafo único, da LC nº 202/00.
Quanto às supostas irregularidades noticiadas pelos Representantes, ressalto que a Diretoria Técnica já realizou uma análise prévia, da qual resultou a proposta de audiência constante do Relatório de Instrução Preliminar nº 483/2011 (194/207).

assinatura digital TCE-SC

No que diz respeito à proposta do Ministério Público de Contas, pela inclusão, na audiência a ser promovida por este Tribunal, do Sr. José Camilo Pastore, Ex-Prefeito Municipal de Ouro, de irregularidade sugerida pela DLC e que acabou não constando da sua conclusão, verifico ser pertinente acatá-la, pois ficou demonstrada a sua responsabilidade.
Diante do exposto, considerando a manifestação da DLC e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto à admissibilidade, ambos opinando pelo conhecimento da Representação, diante das razões apresentadas e depois de analisar os autos, com fundamento no que dispõem os artigos 96 e 102 da Resolução TC-06/2001, alterados pelos artigos 4º e 5º da Resolução TC-05/2005, DECIDO:
1. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos e formalidades do art. 113, § 1º, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 c/c art. 2º da Resolução nº TC-07, de 09 de setembro de 2002.
2. Determinar a audiência, nos termos do art. 29, § 1º e 35, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 202/00, ao Sr. José Camilo Pastore, Ex-Prefeito Municipal de Ouro, CPF 386.124.889-15, residente e domiciliado na Rua Sete de Setembro, 220, Parque Jardim Ouro, Ouro-SC, para apresentação de justificativas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001) a respeito das irregularidades constantes do presente Relatório, sujeita à aplicação de multas e/ou imputação de débitos, previstas na Lei Orgânica do Tribunal e no seu Regimento interno, conforme segue:
2.1. Cobrança excessiva para a retirada do Edital Tomada de Preços nº 002/2008, contrariando o artigo 32, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93;
2.2. Exigência de comprovação de vínculo empregatício ou societário com a empresa licitante, extrapolando as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no artigo 30, inciso II e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93; ofendendo o artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93 e o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal;
2.3. Remuneração dos serviços contratados calculada com base no número de multas processadas, caracterizando contratação de risco, contrariando o disposto no artigo 55, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93;
2.4. Deficiência no estudo técnico constante do Anexo I do Edital de Pregão Presencial nº 001/IPUF/2011, inobservando o disposto no artigo 19, inciso X, § 3º c/c o artigo 21, incisos I e IV do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97) e não atendendo às exigências mínimas estabelecidas no art. 3º, § 2º, da Resolução do CONTRAN nº 146/2003, com nova redação dada pela Resolução do CONTRAN nº 214/2006;
2.5. Exigência de vistoria técnica, responsável técnico ser credenciado pelo CREA e visita técnica com hora e dia marcados, extrapolando as exigências de qualificação técnica, definidas no artigo 30, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, infringindo o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.
3. Dar ciência do Relatório e desta Decisão aos Srs. Carlos Luiz Brandini, Fernando Augusto Zalesk, Ivonei Dambrós e Ibanez Rizzi, todos vereadores do Município de Ouro e à Prefeitura Municipal de Ouro.
Florianópolis, em 29 de novembro de 2011.
Sabrina Nunes Iocken
Auditor

Palhoça

1. Processo n.: PPA-11/00220760
2. Assunto: Pensão e Auxílio Especial de Alesi Silvestre
3. Interessado: Prefeitura Municipal de Palhoça
Responsável: Ronério Heiderscheidt
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 3427/2011

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão pensão de Alesi Silvestre, em decorrência do óbito do servidor ativo Avelino Maciel Silvestre, da Prefeitura de Palhoça, no cargo de Artífice, matrícula n. 500931, CPF n. 531.359.549-00, consubstanciado na Portaria n. 039/2010, de 16/11/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Palhoça.
6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça – IPPA.
7. Ata n.: 78/2011
8. Data da Sessão: 28/11/2011
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 62733/2011

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 166/2011, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 6032, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Ronério Heiderscheidt, Chefe do Poder Executivo do Município de Palhoça, que:
I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2011 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R$ 50.436.704,27 e o resultado foi de R$ 36.583.566,31, o que representou 72,53% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 2 de dezembro de 2011

Geraldo José Gomes
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 62741/2011

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 166/2011, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 6033, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Ronério Heiderscheidt, Chefe do Poder Executivo do Município de Palhoça, que:
I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2011 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R$ 98.543.615,18 e o resultado foi de R$ 68.040.459,78, o que representou 69,05% da

assinatura digital TCE-SC

meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 2 de dezembro de 2011

Geraldo José Gomes
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 62743/2011

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 166/2011, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 6057, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Ronério Heiderscheidt, Chefe do Poder Executivo do Município de Palhoça, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2011 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R$ 145.337.414,40 e o resultado foi de R$ 100.453.514,90, o que representou 69,12% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 2 de dezembro de 2011

Geraldo José Gomes
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 62745/2011

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 166/2011, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 6058, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Ronério Heiderscheidt, Chefe do Poder Executivo do Município de Palhoça, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2011 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R$ 200.459.501,21 e o resultado foi de R$ 134.128.048,74, o que representou 66,91% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 2 de dezembro de 2011

Geraldo José Gomes
Diretor

Rio do Oeste

1. Processo n.: PCP-11/00104850
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2010
3. Responsável: Odenir Felizari
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio do Oeste
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0003/2011

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual, e art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2010;

IV - os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro 2010, com exceção das recomendações a seguir indicadas;

V - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII – a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolve o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII – a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113, da Constituição Estadual;

IX - as recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2010, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X - a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPTC n. 5451/2011,

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Rio do Oeste a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2010 do Prefeito daquele Município.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Rio do Oeste que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos itens 1.1 e 1.2 da Conclusão do Relatório DMU.

6.3. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto às irregularidades mencionadas no Capítulo 7 – Do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA).

assinatura digital TCE-SC

6.4. Recomenda à Câmara de Vereadores de Rio do Oeste a anotação e verificação do acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU n. 4637/2011.
6.5. Recomenda ao Município de Rio do Oeste que, após o transito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
6.6. Determina à Câmara de Vereadores de Rio do Oeste que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Rio do Oeste.
6.8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Rio do Oeste.
7. Ata n.: 78/2011
8. Data da Sessão: 28/11/2011
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), César Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
HERNEUS DE NADAL
Relator
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Rio do Sul

1. Processo n.: APE-10/00194717
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de João Maria Ferreira
3. Interessado: Prefeitura Municipal de Rio do Sul
Responsável: Milton Hobus
4. Unidade Gestora: Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 3423/2011
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de João Maria Ferreira, servidor do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 10, faixa 12, matrícula n. 3808-01, CPF n. 452.726.709-49, consubstanciado no Decreto n. 343, de 22/08/2008, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Rio do Sul.
6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.
7. Ata n.: 78/2011
8. Data da Sessão: 28/11/2011
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Rio Fortuna

1. Processo n.: PCA-09/00017295
2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2008
3. Responsável: Neri Vandresen
4. Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Rio Fortuna
5. Unidade Técnica:
6. Acórdão n.: 2026/2011
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas, com abrangência ao exercício de 2008, do Fundo Municipal de Saúde de Rio Fortuna.
Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;
Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, no que se referem aos demonstrativos contábeis, as contas anuais de 2008 do Fundo Municipal de Saúde de Rio Fortuna, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei n. 4.320/64, e dar quitação ao Responsável, com relação ao resultado orçamentário e financeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo Municipal de Saúde de Rio Fortuna.
7. Ata n.: 78/2011
8. Data da Sessão: 28/11/2011
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken (Relatora)
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000)
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 62725/2011

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 166/2011, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5951, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no §

assinatura digital TCE-SC

3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Silvio Heidemann, Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Fortuna, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2011 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R$ 10.645.236,19 e o resultado foi de R$ 8.870.848,61, o que representou 83,33% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 2 de dezembro de 2011

Geraldo José Gomes
Diretor

São Bento do Sul

1. Processo n.: PPA-08/00397584
2. Assunto: Pensão e Auxílio Especial de Lúcia Wischral
3. Responsável: Fernando Mallon
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 3429/2011

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Lúcia Wischral, beneficiária de Waldemiro Wischral, servidor inativo da Prefeitura de São Bento do Sul, no cargo de Carpinteiro, CPF n. 216.871.029-53, consubstanciado no Decreto n. 6.098/2008, de 26/05/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul – IPRESBS.

7. Ata n.: 78/2011
8. Data da Sessão: 28/11/2011
9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi (Relator) e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000)
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

São Cristóvão do Sul

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 62731/2011

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 166/2011, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5952, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Jaime Cesca, Chefe do Poder Executivo do Município de São Cristovão do Sul, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2011 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R$ 14.160.416,45 e o resultado foi de R$ 11.048.952,78, o que representou 78.03% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 2 de dezembro de 2011

Geraldo José Gomes
Diretor

São João do Itaperiú

1. Processo n.: PCA-09/00081031
2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2008
3. Responsável: José Jocelino H. dos Santos
4. Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de São João do Itaperiú
5. Unidade Técnica:
6. Acórdão n.: 2027/2011

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas, com abrangência ao exercício de 2008, do Fundo Municipal de Saúde de São João do Itaperiú.

Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;

Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, no que se referem aos demonstrativos contábeis, as contas anuais de 2008 do Fundo Municipal de Saúde de São João Itaperiú, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei n. 4.320/64, e dar quitação ao Responsável, com relação ao resultado orçamentário e financeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo Municipal de Saúde de São João do Itaperiú.

7. Ata n.: 78/2011
8. Data da Sessão: 28/11/2011
9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken (Relatora)

LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000)
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

assinatura digital TCE-SC

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 62721/2011

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 166/2011, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 6023, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Valdir Correa, Chefe do Poder Executivo do Município de São João do Itaperiú, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2011 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R$ 8.817.288,60 e o resultado foi de R$ 7.666.861,38, o que representou 86,95% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 2 de dezembro de 2011

Geraldo José Gomes
Diretor

Sombrio

1. Processo n.: RLA-10/00810299
2. Assunto: Auditoria de Registros Contábeis e Execução Orçamentária referente ao exercício de 2010
3. Responsável: Gislaine Dias da Cunha
4. Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Sombrio
5. Unidade Técnica: DMU
6. Decisão n.: 3419/2011

O TRIBUNAL PLENO , diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada no Fundo Municipal de Saúde de Sombrio, com abrangência sobre registros contábeis e execução orçamentária referentes ao exercício de 2010, para considerar regulares, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, os atos analisados.

6.2. Recomendar ao Fundo Municipal de Saúde de Sombrio que observe os critérios estabelecidos na Lei n. 8.080/90 e Resolução CNS n. 322/2003, para fins de proceder a correta contabilização de despesas como gastos com ações e serviços públicos de saúde (item 4.1.1.2. e 4.1.2.1.1 do Relatório DMU e Voto do Relator).

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 1786/2011, ao Fundo Municipal de Saúde de Sombrio e à Responsável nominada no item 3 desta deliberação.

7. Ata n.: 78/2011
8. Data da Sessão: 28/11/2011
9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), César Filomeno Fontes, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
Relator
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Atos Administrativos

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO – PORTARIA N° TC 0696/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, inciso I, da Resolução nº TC.06, de 03 de dezembro de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º No período de 02 a 31 de janeiro de 2012 haverá férias para todos os servidores do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos servidores convocados para o exercício de atividades essenciais do Tribunal de Contas.

Art. 2º Não haverá interrupção de férias ou licença-prêmio no ano de 2012, salvo por razões de interesse público e a critério da Administração.

Art. 3º As férias e licença-prêmio prevalecem sobre qualquer outro tipo de afastamento, não sendo interrompidas em virtude de necessidades particulares, licença para tratamento de saúde do servidor ou de pessoa da família, licença de luto, gala ou congêneres.

Art. 4º A solicitação de autorização para gozo de licença-prêmio deverá ser efetuada com no mínimo 15 dias de antecedência.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 30 de novembro de 2011.

Luiz Roberto Herbst
Presidente

PORTARIA Nº TC 0741/2011

O DIRETOR-GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 0025/2011, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder ao servidor Marcelo de Almeida Sarkis, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.F, matrícula nº 450.932-3, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 08/12/2011 a 22/12/2011, correspondente à 1ª parcela do 1º quinquênio – 2006/2011.

Florianópolis, 29 de novembro de 2011.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

APOSTILA N° TC 0125/2011

O DIRETOR-GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 0025/2011, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, CONFERE ao servidor Luís Carlos Zaia, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.I, matrícula nº 450.256-6, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 03/12/2005 a 03/12/2010, referente ao 6º quinquênio – 2005/2010.

Florianópolis, 29 de novembro de 2011.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

assinatura digital TCE-SC

Licitações, Contratos e Convênios

Resultado do julgamento do Pregão n° 28/2011

Objeto da Licitação: aquisição de papel para impressão na cor branca formato A4.
Licitantes: Aquinpel Suprimentos para Escritório, Informática e Papelaria Ltda., Alexsandro Avila de Oliveira ME, Dicapel Papéis e Embalagens Ltda. e A4 Digital Print EPP.
Vencedor: Dicapel Papéis e Embalagens Ltda, pelo valor unitário de R$ 7,10.
Florianópolis, 5 de dezembro de 2011

Pregoeiro

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO CONVÊNIO TCE/SC–ATRICON /2006

Convênio Espécie: Técnico e Financeiro; Participantes: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC, CNPJ/MF nº 83.279.448/0001-13 e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, CNPJ nº 37.161.122/0001-70; Objeto: Prorrogar o prazo de vigência do Convênio previsto na Cláusula Oitava, tendo como novo vencimento 31/12/2012, mantidas e ratificadas as demais cláusulas não alteradas por este aditivo; Data da assinatura: 16 de novembro de 2011; Signatários: Pelo TCE/SC o Presidente Conselheiro Luiz Roberto Herbst, e pela ATRICON, seu Presidente, Salomão Ribas Junior, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC.